



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00047/2017

Data de autuação
09/05/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

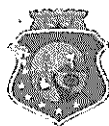
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.131 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

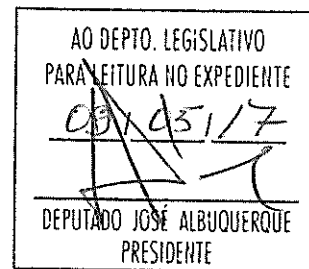
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8131, 28 DE ABRIL DE 2017.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a transferência de recursos para o **CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA - CDPDH**, inscrito sob o CNPJ/MF nº 00.276.802/0001-29.

A presente proposta visa à execução e à gestão, através da Secretaria da Justiça e Cidadania, com a participação da União, mediante transferência de recursos, das ações do Programa de Proteção a Cidadania, ação diretamente voltada ao programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, abrangendo as localidades no âmbito do Estado do Ceará.

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), de iniciativa do Ministério da Justiça e diversas organizações da sociedade civil, com o objetivo de superar os principais obstáculos à promoção e à proteção dos direitos humanos no Brasil, no capítulo dedicado à “Luta contra a Impunidade”, institui a meta de “apoiar a criação nos Estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal”.

Subordinado à Secretaria de Direitos Humanos (SDH), o Sistema Nacional de Proteção as Pessoas Ameaçadas se divide em três frentes atendidas pelo Programa de Proteção as Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH).

Com isso, a política de proteção a testemunhas integra o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, que constitui em uma rede nacional de proteção composta pelos Programas Estaduais e pelo Programa Federal.

Por conseguinte, com a promulgação da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, foram estabelecidas normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, e criado o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, que constitui em uma rede nacional de proteção composta pelos Programas Estaduais e pelo Programa Federal.

O Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – PROVITA/CE consiste em uma política pública que visa combater a impunidade por meio de medidas de proteção as vítimas e testemunhas, bem como seus familiares, que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com investigação ou processo criminal, tendo sido criado no âmbito do Estado do Ceará pela Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, sendo regulamentado pelo Decreto Estadual nº 26.721, de 20 de agosto de 2002.

NP: 931/2017



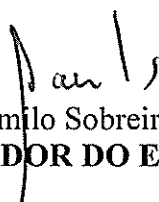


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Vale ressaltar que a indicação da entidade para recebimento dos recursos, conforme especificado neste Projeto, se deu através de procedimento de dispensa de chamamento público conduzido no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania, tudo em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar à valiosa colaboração no encaminhamento.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
PARA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 1.505.000,00 (um milhão, quinhentos e cinco mil reais), para a pessoa jurídica CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA - CDPDH, inscrita sob o CNPJ nº 00.276.802/0001-29, destinados a execução do Programa - 005 - Garantia dos Direitos Humanos e Cidadania, Atividade: 22419 - Gestão das Ações do Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA.

Parágrafo único. A indicação da entidade de que trata o "caput" se deu por dispensa de chamamento público, segundo procedimento formalizado no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

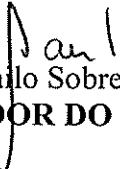
Art. 2º Os recursos a que se refere o art. 1º, desta Lei, serão liberados mediante assinatura de Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento, que fixará os valores a serem repassados à entidade beneficiária, em conformidade com plano de trabalho apresentado e observado o limite total de recursos previsto no art. 1º, atendendo-se, em todo caso, o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Estadual nº 16.084, 27 de Julho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
___ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	09/05/2017 10:59:33	Data da assinatura:	11/05/2017 07:29:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/05/2017

LIDO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	11/05/2017 08:47:41	Data da assinatura:	11/05/2017 08:48:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº47/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8131/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 00047/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/05/2017 08:59:52	Data da assinatura:	16/05/2017 09:00:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/05/2017

PARECER

Mensagem n.º 8131/2017

Proposição n.º 00047/2017

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.131**, de 28 de abril de 2017, que autoriza a transferência de recursos para “O CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA – CDPDH, inscrito sob o CNPJ/MF nº 00.276.802/0001-29.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A presente proposta visa à execução e à gestão, através da Secretaria da Justiça e Cidadania, com a participação da União, mediante transferência de recursos, das ações do Programa de Proteção a Cidadania, ação diretamente voltada ao programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, abrangendo as localidades no âmbito do Estado do Ceará.

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), de iniciativa do Ministério da Justiça e diversas organizações da sociedade civil, com o objetivo de superar os principais obstáculos à promoção e à proteção dos direitos humanos no Brasil, no capítulo dedicado à “Luta contra a Impunidade”, institui a meta de “apoiar a

criação nos Estados de programa de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal”.

Subordinado à Secretaria de Direitos Humanos (SDH), o Sistema Nacional de Proteção as Pessoas Ameaçadas se divide em três frentes atendidas pelo Programa de Proteção as Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH).

Com isso, a política de proteção a testemunhas integra o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, que constitui em uma rede nacional de proteção composta pelos Programas Estaduais e pelo Programa Federal.

Por conseguinte, com a promulgação da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, foram estabelecidas normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, e criado o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, que constitui em uma rede nacional de proteção composta pelos Programas Estaduais e pelo Programa Federal.

O Programa de Proteção a Vítimas e as Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – PROVITA/CE consiste em uma política pública que visa combater a impunidade por meio de medidas de proteção as vítimas e testemunhas, bem como seus familiares, que estejam coagidas ou expostas á grave ameaça em razão de colaborarem com investigação ou processo criminal, tendo sido criado no âmbito do Estado do Ceará pela Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, sendo regulamentado pelo Decreto Estadual nº 26.721, de 20 de agosto de 2002.

Vale ressaltar que a indicação da entidade para recebimento dos recursos, conforme especificado neste Projeto, se deu através de procedimento de dispensa de chamamento público conduzindo no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania, tudo em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos a entidades que intermedeiem os interesses do Estado em prol da sociedade se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

A lei proposta, outrossim, visa fazer cumprir o disposto na Lei Estadual nº 16.084/2016 (LDO 2017), as despesas decorrentes da pretensa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.131/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/05/2017 10:15:33	Data da assinatura:	16/05/2017 10:16:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 8.131/2017		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	16/05/2017 12:14:52	Data da assinatura:	16/05/2017 12:15:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
16/05/2017

GABINETE DO DEPUTADO DR.CARLOS FELIPE – PCdoB

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 047/2017, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM n.º 8.131/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Leis por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, que remeteu à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da Mensagem n.º **8.131/2017**, de 28 de abril de 2017, que “Autoriza a Transferência de Recursos Para **A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Em análise da proposição, a Procuradoria desta Casa **favorável** à sua tramitação, haja vista que observados os dispostos nos **arts. 58, 60, inciso II e 88, inciso III da Constituição do Estado do Ceará** c/c os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, em seu art. 48, inciso I, compete a esta Comissão de Constituição Justiça Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto **em tela**.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade e constitucionalidade.

II PARECER DO RELATOR

O exame da Constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legalidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Em relação à competência legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, sobre a competência legislativa, em seu art. 14, estabelece que:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce e seu território as competências que, explicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da federação.

Ainda no que dispõe a Carta Magna estadual, em seu arts. 60, II e 88, III diz o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Ainda, em se tratando de Direitos Sociais, a Nossa Carta Política Magna reza, de maneira programática, em seu art. 6º, o seguinte preceito:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) – **grifos nossos**.

Mesmo expressa no texto constitucional Maior, ainda se faz necessário, como nota-se pela redação do artigo supra, que o Estado passe a adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática em relação aos Direitos Sociais.

Nessa linha, a transferência de recursos as entidades que intermedeiem os interesses do Estado em prol da Sociedade mostra-se por demais salutar, além de juridicamente possível, com fulcro no artigo 174 da Constituição Federal de 1988[1], mas também na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, preenchido os critérios e exigências constitucionais e regimentais de competência legislativa, ao nosso juízo não há nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de lei que acompanha a Mensagem **n.º 8.131/2017, de autoria do Poder Executivo.**

O Projeto de Lei que acompanha a Mensagem em análise ainda guarda fundamentos encontrados na Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, em seu artigo 3º que reza:

Art.3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Ainda, os parágrafos 1º e 2º constantes no artigo 3º da Lei supracitada, dizem que:

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Igualmente, a Lei em tela visa cumprir o que está disposto na Lei Estadual de nº. 16.084/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Ano de 2017, as despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará.

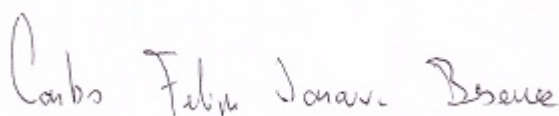
Por fim, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da **indirizzio generale di governo** (direção geral de governo), o envio de projetos de Lei que julgar necessários para o bom exercício da Administração pública, como se constata pelo presente, competindo à esta Casa de Leis a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

III. CONCLUSÃO

Pelo que acima vai posto, compartilhando do entendimento da douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei que acompanha a **Mensagem n.º 8.131/2017**, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões Técnicas, aos 16 dias do mês de maio de 2017.



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/05/2017 11:16:32	Data da assinatura:	23/05/2017 15:39:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	23/05/2017 20:56:13	Data da assinatura:	23/05/2017 20:56:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



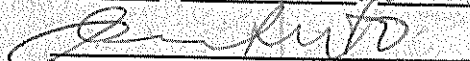
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2125 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 25 de maio de 2017


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS SEGUINTE MENSAGENS NºS 36/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123, 37/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.124, 45/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.119, 46/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.130, 34/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.126, 47/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.131, 19/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.105, 27/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.106

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das seguintes Mensagens Nºs 36/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.123, 37/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.124, 45/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.119, 46/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.130, 34/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.126, 47/2017 – Oriundo da Mensagem 8.131, 19/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.105, 27/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.106

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2017


Dep. FERREIRA ARAÚJO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	29/05/2017 19:23:26	Data da assinatura:	29/05/2017 19:23:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
29/05/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 47/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.131/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.131 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 47/2017, oriunda da mensagem nº 8.131/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.131 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria obteve parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

A presente proposta visa à execução e a gestão, através da Secretaria da Justiça e Cidadania, com a participação da União, mediante a transferência de recursos, das ações do Programa de Proteção a Cidadania.

O Programa de Proteção a Vítima e as Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará - PROVITA/CE consiste em uma política pública que visa coibir e combater a impunidade por meio de medidas de proteção às vítimas e testemunhas, bem como a seus familiares, que estejam coagidas ou expostas a graves ameaças em razão da sua colaboração para elucidação de crimes.

Importante frisar que a indicação desta entidade para recebimento dos valores contidos nesta Lei se deu através de procedimento de dispensa de chamamento público conduzido no âmbito da Secretaria de Justiça e Cidadania, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 47/2017 (oriunda da mensagem nº 8.131/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INCLUIR EM PAUTA		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	30/05/2017 22:37:51	Data da assinatura:	30/05/2017 22:38:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO
30/05/2017

Tendo em vista a devolução da matéria pelo Relator com parecer, bem como verificando que a Proposição encontra-se apta para ser pautada. Determino que seja incluída para deliberação na próxima Reunião Ordinária da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Joaquim Noronha.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	31/05/2017 19:07:13	Data da assinatura:	31/05/2017 20:36:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/05/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/06/2017 14:53:53	Data da assinatura:	07/06/2017 09:13:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/06/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SEIS

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
PARA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 1.505.000,00 (um milhão, quinhentos e cinco mil reais), para a pessoa jurídica Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza - CDPDH, inscrita sob o CNPJ nº 00.276.802/0001-29, destinados à execução do Programa - 005 - Garantia dos Direitos Humanos e Cidadania, Atividade: 22419 - Gestão das Ações do Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA.

Parágrafo único. A indicação da entidade de que trata o *caput* se deu por dispensa de chamamento público, segundo procedimento formalizado no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º Os recursos, a que se refere o art. 1º desta Lei, serão liberados mediante assinatura de Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento, que fixará os valores a serem repassados à entidade beneficiária, em conformidade com plano de trabalho apresentado e observado o limite total de recursos previsto no art. 1º, atendendo-se, em todo caso, o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Estadual nº 16.084, de 27 de julho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de junho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.º SECRETÁRIA

§3º Deverá constar no contrato a ser celebrado entre a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, e as pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas, que vierem a receber transferências de recursos públicos para efetivação destes programas, a proibição de utilização política com fins eleitorais por parte de qualquer dos agentes públicos envolvidos na contratação, liberação ou execução destes programas. Cabe ao gestor da entidade ou à pessoa física beneficiada com o aporte de recursos fazer a denúncia à Ouvidoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que tomará as devidas providências imediatamente.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.271, 20 de junho de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$1.505.000,00 (um milhão, quinhentos e cinco mil reais), para a pessoa jurídica Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, inscrita sob o CNPJ nº00.276.802/0001-29, destinados à execução do Programa – 005 – Garantia dos Direitos Humanos e Cidadania, Atividade: 22419 – Gestão das Ações do Programa de Proteção à Víctima e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA.

Parágrafo único. A indicação da entidade de que trata o caput se deu por dispensa de chamamento público, segundo procedimento formalizado no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania, observado o disposto na Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.

Art.2º Os recursos, a que se refere o art.1º desta Lei, serão liberados mediante assinatura de Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento, que fixará os valores a serem repassados à entidade beneficiária, em conformidade com plano de trabalho apresentado e observado o limite total de recursos previsto no art.1º, atendendo-se, em todo caso, o disposto na Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Estadual nº16.084, de 27 de julho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.274, 20 de junho de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, NOS TERMOS DA LEI Nº16.084, DE 27 DE JULHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos, até o montante de R\$1.389.204,00 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e quatro reais), para a execução do Programa 031 – Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, Ação 18330 – Desenvolvimento de Capacidades, tendo como público-alvo pessoas jurídicas sem fins lucrativos representantes de famílias de agricultores de municípios cearenses, no âmbito do Projeto Paulo Freire.

§1º A definição do parceiro observará o disposto na Lei nº16.084, de 27 de julho de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, bem como na Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.

§2º Deverá ser publicizado por meio de sítios eletrônicos oficiais do Governo do Estado do Ceará informações acerca dos beneficiários do Projeto Paulo Freire, bem como os valores destinados a cada um dos beneficiados.

§3º A relação das pessoas jurídicas de direito privado, que receberem as transferências previstas no caput deste artigo, deverá, após a seleção, ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no art.49, §1º, da Lei nº16.084, de 27 de julho de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº32.259, de 19 de junho de 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº31.109, DE 25 DE JANEIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DESUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO E MISTURA DE FARINHA A OUTROS PRODUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no Decreto nº31.109, de 25 de janeiro de 2013, em decorrência das alterações efetuadas no Protocolo ICMS nº46, de 15 de dezembro de 2000, por meio do Protocolo ICMS nº80, de 9 de dezembro de 2016, DECRETA:

Art.1º Os dispositivos abaixo do Decreto nº31.109, de 25 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art.2º, com nova redação:

“Art.2º Na cobrança do ICMS de que trata o Protocolo ICMS nº46/00, a carga tributária será decorrente da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação, excluída a parcela do imposto:

I - 40% (quarenta por cento) nas operações com trigo em grão;

II - 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento) nas operações com farinha de trigo e sua mistura a outros produtos. Parágrafo único. As cargas tributárias definidas nos incisos do caput deste artigo serão adicionadas de 1% (um por cento), resultando, respectivamente, nos percentuais de 41% (quarenta e um por cento) e 37,36% (trinta e sete vírgula trinta e seis por cento), de modo a resultar em encerramento de fase de tributação do ICMS até o consumidor final, nas operações internas.” (NR)

II - O art.3º, com nova redação dos incisos I e II do §6º e do §9º:

“Art.3º (...)

(...)

§6º (...)

I - no caso de recebimento de trigo em grão de outro Estado signatário do Protocolo ICMS nº46/00, 30% (trinta por cento) do valor do ICMS efetivamente repassado ao Estado do Ceará será utilizado para dedução do ICMS de obrigação própria e o restante será deduzido da parcela do ICMS devido em substituição tributária pelo estabelecimento destinatário;

II - no caso de recebimento de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos de outro Estado signatário do Protocolo ICMS nº46/00, a quantidade recebida será deduzida pelo estabelecimento destinatário do total das suas operações internas com farinha de trigo para efeito de aplicação da carga tributária prevista na alínea “a” do inciso II do art.5º, devendo recolher a complementação da carga de 1% (um por cento) sobre as quantidades recebidas de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos.

